



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722700/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.446 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 101/105, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2011, de R\$ 37.178,63 para R\$ 1.416,35.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 103), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração: - Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$175.551,76, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Cientificado do lançamento em 16/09/2014 (fls. 107), o interessado apresentou, em 10/10/2014, a impugnação de fls. 02/15, por meio da qual alega em síntese que é portador de paralisia irreversível e incapacitante (goniartrose de joelho), moléstia prevista na Lei nº 7.713/88, desde novembro de 2008 e é aposentado desde março de 1993, situações que podem ser comprovadas mediante o Laudo Médico Pericial emitido pelo Serviço Público Municipal e o comprovante de aposentadoria que anexa, que atendeu a todas as exigências do Ofício 169/2013, encaminhado à Prefeitura Municipal de Botucatu, apresentando os documentos que fundamentaram o laudo médico pericial, dentre outros argumentos. Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls.114/122.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de NÃO reconhecer a moléstia grave.

Em sede de Recurso Voluntário, perdeu o contribuinte o prazo legal determinado na norma para a sua apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Merece que seja trazido a baila, logo de início, que conforme Aviso de Recebimento (AR) a cientificação da Notificação de Lançamento ocorreu em 31/03/2016, sendo a impugnação apresentada somente em 05/05/2016.

Nesta senda, insta frisar que o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

No caso de a intimação ser efetuada por via postal, como é o caso em apreço, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte, tal qual determina o inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

Este é o entendimento da jurisprudência pronunciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), in verbis:

Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Intempestivo, o Recurso Voluntário não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Tendo em vista a evidente intempestividade do recurso entendo que não deve ser conhecido, por ausência delimitação de litígio nesta fase recursal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.